**LEITURA COMENTADA**

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2020**

Prezado(a) Gestor(a) Municipal,

No intuito de melhor compreender o conteúdo da Resolução CD/FNDE nº4, publicada em 05 de maio de 2020, que trata dos novos critérios para o 4º ciclo do Plano de Ações Articuladas, apresentamos, a seguir, uma leitura comentada dos pontos constantes na referida normativa.

A Resolução estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do **quarto ciclo (2021-2024)** do Plano de Ações Articuladas (PAR) e antecipa diversos pontos exigidos pelos municípios desde os ciclos anteriores.

É importante salientar que muitos aspectos do textoainda carecem de regulamentação, sendo provável o surgimento de inúmeras dúvidas acerca das normativas divulgadas pelo Ministério da Educação. Além disso, o diagnóstico do novo ciclo do PAR será iniciado **somente em 1º de janeiro de 2020.**

Os comentários colocados ao lado dos artigos da Resolução são fruto de uma primeira interpretação, sendo que esclarecimentos mais precisos, por parte do MEC/FNDE, surgirão ao longo do processo de elaboração do diagnóstico e do planejamento.

Boa leitura!

Curitiba, 11/05/2020

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2020**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208 e 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Resolução nº 3, de 26 de março de 2020 – Comitê Estratégico do PAR.

A RESOLUÇÃO ESTÁ AMPARADA NAS NORMATIVAS VIGENTES, MUITAS DELAS JÁ MENCIONADAS NASRESOLUÇÕES ANTERIORES DO PAR. DESTAQUE PARA O FATO DO COMITÊ GESTOR TER PUBLICADO, EM MARÇO DE 2020, UMA RESOLUÇÃO QUE APROVOU AS INICIATIVAS PARA O 4º CICLO.

* Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996:LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL;
* Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012:Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas;
* Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013: Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC;
* Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
* Resolução nº 3, de 26 de março de 2020 -Comitê Estratégico do PAR: Aprova as iniciativas que serão objeto de assistência técnica ou financeira no 4º Ciclo do Plano de Ações Articuladas.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, com base no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e,

CONSIDERANDO:

O imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

A necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da educação básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas – PAR; e

A necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica;

A RESOLUÇÃO RECONHECE A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAR OS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO PAR, FATO AMPLAMENTE QUESTIONADO PELOS ENTES FEDERADOS NOS CICLOS ANTERIORES. DE PRONTO, NESSE TRECHO FICAM CLAROS OS SEUS OBJETIVOS.

RESOLVE, **ad referendum**:

**CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1 O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal será feito mediante a pactuação de Termos de Compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – Simec do Ministério da Educação – MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a partir das ações, atividades, iniciativas e dos programas aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

O PAR CONTINUARÁ SENDO O INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMO PREVISTO, O SIMEC CONTINUARÁ COMO SISTEMA DE OPERACIONALIZAÇÃO.

PERMANECE A VINCULAÇÃO DO PAR COM AS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FATO IMPORTANTE PARA A CONTINUIDADE DO QUE FOI IMPLEMENTADO NO 3º CICLO.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes de programas e ações das secretarias do MEC e diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

I – gestão educacional;

II – formação de profissionais de educação;

III – práticas pedagógicas e avaliação; e

IV – infraestrutura física e recursos pedagógicos.

MANTÊM-SE A ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO, DENTRO DA QUATRO DIMENSÕES JÁ CONHECIDAS.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

I – etapa preparatória e diagnóstico;

II – planejamento; e

III – análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

OFICIALIZAM-SE AS ETAPAS JÁ CONHECIDAS PELOS ENTES FEDERADOS, INCIANDO PELO DIAGNÓSTICO E, POSTERIORMENTE, PARA O PLANEJAMENTO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO INSERIDAS AS INICIATIVAS. AGUARDAM-SE AS DIRETRIZES FUTURAS PARA A ELABORAÇÃO DESSA ETAPA, VEZ QUE ELA TERÁ IMPACTO DIRETO NAS ANÁLISES E CONSEQUENTE APROVAÇÃO TÉCNICA DAS INICIATIVAS A SEREM CADASTRADAS.

§ 5º Para o 4º ciclo do Plano de Ações Articuladas (2021-2024) foram aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR vinte e cinco iniciativas, indicadas no anexo I desta Resolução.

PONTO IMPORTANTE DA RESOLUÇÃO, JÁ QUE FICAM DELIMITADAS QUAIS AS INICIATIVAS PASSÍVEIS DE SEREM ATENDIDAS, CONFORME O ANEXO I (VIDE TABELA A SEGUIR).

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **N º da Iniciativa** | **Nome da Iniciativa**  | **Objeto**  |
| 1 | Formação Tipo 1  | Formação  |
| 2 | Formação Tipo 2  |
| 3 | Formação Tipo 3  |
| 4 | Formação Tipo 4  |
| 5 | Realizar eventos  | Evento  |
| 6 | Adquirir material para modalidades especializadas  | Material  |
| 7 | Adquirir material esportivo  |
| 8 | Adquirir brinquedos  |
| 9 | Adquirir material escolar  |
| 10 | Adquirir material cultural  |
| 11 | Adquirir material para laboratórios  |
| 12 | Adquirir material de apoio didático  |
| 13 | Adquirir equipamento de TIC  | Equipamento  |
| 14 | Adquirir equipamento de climatização  |
| 15 | Adquirir equipamento de cozinha  |
| 16 | Adquirir equipamentos para práticas pedagógicas e laboratórios  |
| 17 | Adquirir mobiliário de sala de aula  | Mobiliário  |
| 18 | Adquirir mobiliário para outros ambientes escolares  |
| 19 | Construir escola ou creche  | Obra  |
| 20 | Reformar escola ou creche  |
| 21 | Ampliar escola ou creche  |
| 22 | Adquirir ônibus escolar  | Veículo  |
| 23 | Adquirir bicicletas com capacetes  |
| 24 | Adquirir lancha escolar  |
| 25 | Adquirir caminhão frigorífico  |

**CAPÍTULO II: DO CONCEITO, DA ESTRUTURA E DAS ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS**

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão respeitar as dimensões desta Resolução.

§ 1º O módulo PAR do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do Termo de Compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

a) a identificação e delimitação das ações a serem firmadas;

b) as metas quantitativas;

c) a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas

d) o cronograma de execução físico-financeira;

e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

f) o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, IV, d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

CONSTAM AQUI OS PONTOS JÁ EXISTENTES NO SIMEC QUANDO DO DETALHAMENTO DAS INICIATIVAS, COM DESTAQUE PARA A PREVISÃO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, FATO QUE NÃO EXISTIA NAS PRIMEIRAS RESOLUÇÕES DO PAR.

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados a sua jurisdição.

NOVIDADE DENTRO DA NORMATIVA, PREVENDO A COLABORAÇÃO DOS ESTADOS, COM RECURSOS FINANCEIROS OU SUPORTE TÉCNICO NA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO A SEREM CELEBRADOS ENTRE O MEC/FNDE E OS MUNICÍPIOS. NÃO FICA CLARO QUAIS MECANISMOS SERÃO USADOS PARA TAL PRÁTICA!

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

I – disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;

III – entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;

IV – capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;

V – vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH dos entes federados; e

VI – índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –INEP.

SURGEM CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA OS ATENDIMENTOS A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO PAR 2021-2024, NA TENTATIVA DE PRIORIZAR OS MUNICÍPIOS QUE APRESENTAM EVOLUÇÃO NAS METAS DO IDEB, AUXILIANDO AQUELES ENTES COM MENOR IDH E COM PROBLEMAS DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

FAZ-SE MENÇÃO À “DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS” POR PARTE DO GOVERNO FEDERAL PARA ATENDIMENTO À AÇÕES DO PAR, OU SEJA: FICA CLARO QUE O ATENDIMENTO SERÁ REALIZADO SOMENTE SE HOUVER VERBA FEDERAL DISPONÍVEL.

OUTRO PONTO EM DESTAQUE É A MENÇÃO À “CAPACIDADE OPERACIONAL” DO ENTE FEDERATIVO (ESTADO, MUNICÍPIO OU O DISTRITO FEDERAL) COMO CRITÉRIO DE ATENDIMENTO: TRATA-SE DE QUESITO BASTANTE SUBJETIVO QUE NECESSITARÁ DE MAIORES DETALHAMENTOS. OBSERVA-SE A AUSÊNCIA DO CONCEITO DE “BLOQUEIO DO PAR”, PORÉM PODE SER SUBENTENDIDO.

FICA CLARA A PRIORIDADE EM ATENDER ENTES FEDERADOS QUE NÃO TIVERAM ATENDIMENTO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, BUSCANDO UM POSSÍVEL “RODÍZIO” NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS.

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

PELA PRIMEIRA VEZ, SURGE A REFERÊNCIA A UMA LISTA DE ENTIDADES PRIORITÁRIAS A SEREM ATENDIDAS PELO MEC/FNDE, JÁ QUE SERÁ CONSTITUÍDO UM RANKING DE PRIORIDADES, BUSCANDO TRANSPARÊNCIA NO ATENDIMENTO. AINDA NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES DE QUANDO E COMO SERÁ DIVULGADO O RANKING E QUAL A PERIODICIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

ATENÇÃO, POIS ESTE INCISO ABRE MARGEM PARA A SUBJETIVIDADE, ALGO QUE PODE SER QUESTIONADO E USADO COMO SUBTERFÚGIO PARA IMPLEMENTAR NOVAS BUROCRACIAS NOS REPASSES!

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima receberão 40% dos recursos.

TEM-SE AQUI UMA DIVISÃO HIPOTÉTICA DO ORÇAMENTO, PRIORIZANDO OS MUNICÍPIOS COM IDEB ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. O FATO JÁ HAVIA SIDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 3/2020. FICA A DÚVIDA DE COMO SERÃO PUBLICIZADOS OS RESULTADOS PELO MEC/FNDE E SE, DE FATO, A REGRA SERÁ CUMPRIDA.

NO 1º CICLO DO PAR, A REGRA DE ATENDIMENTO SE MANTEVE POR POUCO TEMPO, JÁ QUE CONTEMPLAVA APENAS ¼ DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. POUCOS MESES APÓS A DEFINIÇÃO DA REGRA, SURGIRAM DIVERSAS EXCEÇÕES PARA O ATENDIMENTO DO PAR QUE ACABARAM POR DILUIR O CRITÉRIO INICIAL.

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e nota fiscais, na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no módulo Obras 2.0 do Simec, considerando-se a execução dos Termos de Compromisso pactuados no exercício anterior.

EMBORA HAJA UMA TENTATIVA DE CRIAR UM CRITÉRIO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, DANDO IMPORTÂNCIA PARA O MONITORAMENTO DAS AÇÕES, AINDA NÃO É POSSÍVEL “QUANTIFICAR” E COMPARAR O DESEMPENHO ENTRE OS ENTES FEDERADOS.

SABE-SE QUE MUITOS DOS PROBLEMAS INERENTES AO ACOMPANHAMENTO DO PAR SÃO FRUTOS DE GESTÕES ANTERIORES.

COMO SERÃO TRATADAS TAIS SITUAÇÕES PELO MEC/FNDE?

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em lei é de caráter obrigatório e impositivo.

ASSIM COMO NA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3/2020, OS ATENDIMENTOS REALIZADOS VIA EMENDAS PARALMENTARES NÃO SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS ACIMA. OS PARLAMENTARES PODERÃO DESTINAR OS RECURSOS DOS PROGRAMAS VIGENTES PARA QUALQUER ENTIDADE, DESDE QUE HAJA A PREVISÃO DA INICIATIVA NO PLANEJAMENTO DO PAR.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I – calamidade pública estabelecida por decreto; e

II – situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes, inundações, etc., estabelecidas por decreto.

CRIAM-SE, A PRIORI, CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ATENDIMENTO AOS ENTES FEDERADOS QUE NÃO FOREM PRIORIZADOS PELO RANKING, DECORRENTES DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os critérios gerais especificados abaixo:

I – apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;

II – consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e

III – priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços vigentes do FNDE.

FICA OFICIALIZADA A CONSULTA A DADOS ESTATÍSTICOS PARA A AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS A SEREM INSERIDAS. SERÁ NECESSÁRIO, PORÉM, A DIVULGAÇÃO DOS REQUISITOS A SEREM USADOS PELOS ANALISTAS DO MEC/FNDE PARA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DOS PLEITOS.

CONTINUARÃO SENDO PRIORIZADAS AS INICIATIVAS DE ITENS QUE POSSUEM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES.

§ 1º O anexo II desta Resolução apresenta os critérios específicos de vinte e três iniciativas, no âmbito do PAR, os quais deverão ser observados pelas áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE quando da análise.

INDICAM-SE ABAIXO OS 24 ITENS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO. TRATA-SE DE UMA LISTA BASTANTE ENXUTA, COM INICIATIVAS CONCENTRADAS NAS DIMENSÕES I e IV DO PAR.

HAVERÁ UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DAS INICIATIVAS PREVISTAS NO 3º CICLO.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. Formações tipo 1 - Atualização (de até 16h)
 | 9. Adquirir material escolar  | 17. Adquirir mobiliário de sala de aula  |
| 1. Formações tipo 2 - Extensão (de 17h até 80h
 | 10. Adquirir material cultural  | 18. NÃO CONSTA NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO |
| 1. Formações tipo 3 - Atualização (de 81h até 180h)
 | 11. Adquirir material para laboratório  | 19. Construir escola ou creche  |
| 1. Formações tipo 4 - Especialização (de 181h até 360h)
 | 12. Adquirir material de apoio didático  | 20. Reformar escola ou creche  |
| 1. Realizar Eventos
 | 13. Adquirir equipamento de TIC  | 21. Ampliar escola ou creche  |
| 1. Adquirir material para modalidades especializadas
 | 14. Adquirir equipamento de climatização | 22. Adquirir ônibus escolar  |
| 1. Adquirir material esportivo
 | 15. Adquirir equipamento de cozinha  | 23. Adquirir bicicletas com capacetes  |
| 1. Adquirir brinquedos
 | 16. Adquirir equipamentos para práticas pedagógicas e laboratórios  | 24. Adquirir lancha escolar  |

§ 2º Os critérios específicos das demais iniciativas deverão ser definidos pelas áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE e publicados em normativo até o início do ciclo 2021-2024.

O TEXTO ABRE MARGEM PARA A CRIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS E NOVAS INICIATIVAS QUE PODERÃO SURGIR AO LONGO DO 4º CICLO DO PAR, DANDO PODER ÀS ÁREAS TÉCNICAS DO MEC/FNDE PARA AS DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS.

§ 3º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços vigentes do FNDE também poderão ser analisadas pelo FNDE.

EMBORA POUCO COMUM NOS CICLOS ANTERIORES, PODE OCORRER O ATENDIMENTO A INICIATIVAS NÃO PADRONIZADAS, PORÉM EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

**CAPÍTULO III: DOS AGENTES INTEGRANTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS**

Art. 5º São atores do PAR:

I – o MEC, a quem compete a formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da educação básica, responsável pela análise das iniciativas dos programas das respectivas secretarias;

II – o FNDE, a quem compete executar as transferências financeiras do Plano;

III – os estados, municípios e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao disposto no termo de compromisso e à legislação pertinente à cada programa e ação; e

IV – o Comitê Estratégico do PAR, com competência para definir, monitorar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objetos de apoio técnico ou financeiro, nos termos de regulamentação do MEC.

COLOCA O COMITÊ GESTOR DO PAR COMO RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO E REVISÃO DAS AÇÕES, PROGRAMAS E ATIVIDADES A SEREM APOIADAS FINANCEIRAMENTE. EMBORA O COMITÊ EXISTISSE DESDE O INÍCIO DA CONCEPÇÃO DO PAR, ELE GANHA PROTAGONISMO NA NOVA RESOLUÇÃO.

**CAPÍTULO IV: DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 6º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I – MEC, por intermédio de cada Secretaria:

a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da educação básica;

b) realizar a análise de mérito do PAR, em observância ao programa gerido por cada Secretaria, com vistas à análise da adequação da demanda apresentada pelo ente federado ao Programa e/ou Projeto a qual está vinculada e à avaliação quanto a necessidade indicada na fase de Diagnóstico.

c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR; e

d) analisar o cumprimento do objeto no caso das iniciativas sob a responsabilidade de suas secretarias.

II – FNDE:

a) realizar a análise de mérito e técnica das iniciativas do PAR sob a responsabilidade das diretorias da Autarquia;

b) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pelas secretarias do MEC e diretorias da Autarquia, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;

c) acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso, a partir das informações inseridas no Simec pelos entes federados ou por meio de visitas **in loco**;

d) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;

e) monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia;

f) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

g) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa; e

h) receber e analisar, por intermédio do Simec, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma desta Resolução, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

EVIDENCIA-SE O PROTAGONISMO DO FNDE ENQUANTO AGENTE QUE ANALISA, APROVA, ACOMPANHA, REALIZA E SUSPENDE PAGAMENTOS, ENTRE OUTROS.

NA PRÁTICA, CONFORME JÁ OCORRE HÁ TEMPOS, O FNDE TAMBÉM ACABA POR FORMULAR MUITAS DAS POLÍTICAS DO PAR. O ENVOLVIMENTO DAS SECRETARIAS DO MEC, NA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS, POR EXEMPLOS, COSTUMA SER POUCO EFETIVO.

III – aos estados, municípios e ao Distrito Federal:

a) instituir as respectivas equipes técnica e local;

b) preencher a etapa preparatória, o diagnóstico e o planejamento do PAR;

c) enviar as iniciativas para análise do FNDE e do MEC no Simec;

d) validar o Termo de Compromisso, utilizando a senha fornecida ao gestor do ente federado;

e) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no Termo de Compromisso dentro da vigência estabelecida no referido instrumento;

f) efetuar as aquisições descritas no Termo de Compromisso por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

g) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira dos termos de compromisso pactuados no Simec;

h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE, pelas secretarias do/MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

j) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução; e

k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado, município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do PAR, e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União – TCU, quando for o caso.

AS ATRIBUIÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PERMANECEM AS MESMAS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS, NECESSIDADE DE PRESTAR CONTAS, PERMITIR ACESSO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, ENTRE OUTROS.

DESTAQUE, NOVAMENTE, PARA O ITEM “f” QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE EFETUAREM A AQUISIÇÃO DE ITENS DOS TERMOS DE COMPROMISSO POR MEIO DE LICITAÇÕES PRÓPRIAS, QUANDO NÃO HOUVER ATA DISPONÍVEL. O ASSUNTO COSTUMA SER RECORRENTE EM GRANDE PARTE DAS PREFEITURAS.

**CAPÍTULO V: DO PLANEJAMENTO E DA ANÁLISE DAS INICIATIVAS**

Art. 7º Na etapa de planejamento, os estados, municípios e o Distrito Federal deverão indicar as suas demandas em conformidade com o diagnóstico de suas redes educacionais, com o objetivo de atingir as metas previstas nos respectivos planos estaduais municipais e distritais de educação, contribuindo para o alcance dos objetivos do PNE.

Parágrafo único. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 – TCU – Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

EM CUMPRIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCU, OS CICLOS DO PAR COINCIDIRÃO COM OS MANDATOS MUNICIPAIS, OU SEJA: AO LONGO DA GESTÃO DE 4 ANOS, A EQUIPE DA PREFEITURA REALIZARÁ O DIAGNÓSTICO, A EXECUÇÃO E, SE POSSÍVEL, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS TERMOS DE COMPROMISSO.

MAIS DO QUE NUNCA, OS RESULTADOS DO DIAGNÓSTICO DEVERÃO REFLETIR NO PLANEJAMENTO DO PAR. SABE-SE, PORÉM, QUE A CONCEPÇÃO DA FERRAMENTA E OS CRITÉRIOS USADOS ATÉ O MOMENTO PELO MEC/FNDE NÃO PERMITIAM UMA INTEGRAÇÃO CLARA DESSAS INFORMAÇÕES. RESTA-NOS AGUARDAR UMA MELHORIA DO SISTEMA NO SISTEMA.

Art. 8º Uma vez ordenados os entes federados, conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC e critérios específicos, conforme Anexo II desta Resolução.

REFORÇADA A QUESTÃO DO RANKING COMO CRITÉRIO A SER CONSIDERADO PARA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. AINDA PERMANECEM AS DÚVIDAS DE COMO, ONDE E QUANDO ESTE SERÁ DIVULGADO.

Art. 9º Estados, municípios e Distrito Federal interessados na construção, reforma e ampliação de unidades escolares, no âmbito do PAR, deverão cadastrar os projetos exclusivamente no Simec, módulo PAR.

§ 1º Os projetos padronizados para a construção e ampliação de unidades escolares, quadras escolares e coberturas de quadras escolares serão disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE e deverão ser executados nos prazos previstos no termo de compromisso pactuado.

PERMANECE A POLÍTICA DE FORNECIMENTO DE PROJETOS PADRONIZADOS TANTO PARA CONSTRUÇÕES DE ESCOLAS E CRECHES COMO PARA AMPLIAÇÕES. NO MOMENTO, QUESTIONA-SE A FALTA DE OPÇÕES NOS PROJETOS DE AMPLIAÇÕES DE ESCOLAS E CRECHES DISPONIBILIZADOS NO SITE DO FNDE.

§ 2º Os projetos padronizados são fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, cabendo aos entes federados, previamente ao processo licitatório, revisá-los e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

RESSALTA-SE QUE O FNDE RECONHECE OS SEUS PROJETOS PADRONIZADOS COMO “BÁSICOS”, DELEGANDO A RESPONSABILIDADE PARA AS PREFEITURAS QUANTO À REVISÃO E ADAPTAÇÃO DELES ANTES DA LICITAÇÃO. FICA EXPLICITADA A RESPONSABILIDADE DO MUNCÍPIO EM RELABORAR E SUBMETER À ANÁLISE PRÉVIA O PROJETO ADAPTADO DE FUNDAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES.

QUESTIONA-SE, AQUI, A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FNDE EM ANALISAR OS PROJETOS DE FUNDAÇÃO SUBMETIDOS À ANÁLISE.

§ 3º Os estados, municípios e o Distrito Federal poderão apresentar projetos próprios para aprovação do FNDE, quando do cadastro da iniciativa no Simec, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos em manuais publicados no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos pela equipe técnica de engenharia do FNDE deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE por meio do Simec.

ASSIM COMO OCORRERA NOS CICLOS ANTERIORES, É PERMITIDO O CADASTRAMENTO DE PROJETOS PRÓPRIOS, NÃO HAVENDO DISTINÇÃO QUANTO AO GRUPO DE MUNICÍPIOS QUE PODE OU NÃO CADASTRÁ-LOS NO PAR.

A EXPERIÊNCIA MOSTRA QUE TAIS PROJETOS NÃO ERAM SEQUER ANALISADOS PELAS EQUIPES TÉCNICAS DO FNDE.

**CAPÍTULO VI: DA PACTUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO**

Art. 10. Para fins de celebração do Termo de Compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I – aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

II – aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro e 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

III – a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição de 1988, e do art. 25, § 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

IV – o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição de 1988; e

V – a previsão de contrapartida na sua lei orçamentária.

FICAM AQUI DEFINIDOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO. PERCEBE-SE QUE NÃO HÁ, POR EXEMPLO, O CONCEITO DE BLOQUEIO DO PAR, PORÉM É REFORÇADA A PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA POR PARTE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.

DESTACA-SE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Art. 11. Após a geração do Termo de Compromisso, o ente beneficiário terá 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para validação do referido instrumento, com vistas à consecução do objeto pactuado, caso contrário o ato tornar-se-á sem efeito, sendo a respectiva nota de empenho cancelada e a iniciativa arquivada no Simec.

ESTABELECIDO O PRAZO DE 45 DIAS PARA A VALIDAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO, PRORROGÁVEL POR MAIS 45 DIAS, UMA VEZ DISPONIBILIZADO PELO FNDE, NO SIMEC.

O TEXTO MANTÉM A MESMA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CD FNDE Nº 3/2020.

Art. 12. A eficácia do Termo de Compromisso e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União – DOU, que será providenciada no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua validação.

Art. 13. O termo de compromisso poderá ter seu prazo de vigência prorrogado mediante proposta do ente federativo, devidamente formalizada e justificada no Simec, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

ASSIM COMO NA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº3/2020, O ENTE FEDERADO DEVE SOLICITAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO COM, NO MÍNIMO, 60 DIAS DE ANTECEDÊNCIA.

ATUALMENTE, O SIMEC IMPEDE SOLICITAR DILATAÇÃO DE PRAZO DE INSTRUMENTOS COM MENOS DE 30 DIAS.

§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

§ 2º Os instrumentos cujos objetos estejam vinculados à ocorrência de eventos específicos, com período definido, terão como prazo de vigência a data de encerramento dos eventos que motivaram a sua pactuação.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos cujo objeto seja a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras e outras obras congêneres será de até trinta e seis meses.

§ 4º Os prazos disposto nos parágrafos §1º, §2º e §3º contar-se-ão a partir da data de celebração dos instrumentos, podendo ser alterados, excepcionalmente, mediante fundamentação técnica do ente federado que demonstre a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições e prazo de execução do objeto pactuado.

§ 5º O prazo para prestação de contas dos instrumentos poderá ser realizado a partir de conclusão do objeto, no todo ou em parte, ou em até sessenta dias após o fim da vigência do instrumento.

§ 6º A prorrogação de ofício do prazo de vigência do termo de compromisso será realizada antes do seu término, quando o FNDE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINTES PRAZOS DE VIGÊNCIAS DO TERMOS DE COMPROMISSO:

* TERMOS DE COMPROMISSO DO PAR “GENÉRICO” (ÔNIBUS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, CAPACITAÇÕES, ENTRE OUTRES): VIGÊNCIA = 24 MESES (2 ANOS)
* TERMOS DE COMPROMISSO DE OBRAS: 36 MESES
* PRESTAÇÕES DE CONTAS: ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO.

Art. 14. No caso de obras, é necessária a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º Alternativamente à certidão indicada no **caput**, admitem-se os documentos previstos no art. 23, §2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

ASSIM COMO NAS REOLUÇÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 2015, A COMPROVAÇÃO DA DOMINIALIDADE DO IMÓVEL, POR PARTE DO ESTADO OU MUNICÍPIO É PONTO CONDICIONAL PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO QUE ENVOLVAM OBRAS.

**CAPÍTULO VII: DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS**

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º A transferência de recursos de que trata este artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria.

PERMANECEM AS MESMAS REGRAS UTILIZADAS ATÉ O MOMENTO NO ÂMBITO DO PAR, SENDO OS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE PARA CONTAS ESPECÍFICAS ABERTAS PARA CADA TERMO DE COMPROMISSO PACTUADO, NA MAIOR PARTE DOS CASOS NO BANCO DO BRASIL

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o **caput** do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.

I – as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no Simec, módulo Obras 2.0;

II – para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no Simec, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no mínimo 5%, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no Simec, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE;

III – no caso de reduzida disponibilidade financeira, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;

1) 75 a 100%;

2) 50 a 74%;

3) 25 a 49%; e

4) 0 a 24%.

b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.

FICAM REDEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE OBRAS, CONFORME O PERCENTUAL DE AVANÇO FÍSICO DECLARADO NAS VISTORIAS INSERIDAS PELO ENGENHEIRO FISCAL, NO SIMEC. MAIS DO QUE NUNCA, DESTACA-SE A IMPORTÂNCIA DE MANTER O SISTEMA DE MONITORAMENTO PERMANENTEMENTE ATUALIZADO!

A PRIMEIRA PARCELA DAS OBRAS CORRESPONDERÁ A, NO MÁXIMO 15% DO VALOR PACTUADO. ENTENDE-SE QUE NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DO MUNICÍPIO OU ESTADO SOLICITAR O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA, SENDO ESTA QUITADA APÓS VALIDAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS. PARA AS PARCELAS SUBSEQUENTES, AS SOLICITAÇÕES DE DESEMBOLSO DEVERÃO SER SOLICITADAS, APÓS AFERIÇÃO DE AVANÇO FÍSICO MÍNIMO DE 5% (ATUALMENTE, O PARÂMETRO DE 3% É UTILIZADO).

SOBRE ESSE ASSUNTO, ENTENDE-SE QUE O PROCEDIMENTO FUNCIONARÁ SOMENTE SE NÃO HOUVER ATRASO NOS REPASSES DOS RECURSOS FEDERAIS.

§ 2º A assistência financeira será concedida mediante aprovação do projeto cadastrado no Simec e posterior validação do termo de compromisso, estando limitada ao valor estabelecido para as tipologias de obra disponibilizadas pelo FNDE, conforme custos previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I – as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no Simec, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

II – para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR;

MANTEVE-SE O CRITÉRIO UTILIZADO ATUALMENTE PARA O PAGAMENTO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE ÔNIBUS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS ENTRE OUTROS.

III – o pagamento será repassado conformes itens acordados no Termo de Compromisso e, qualquer alteração deverá passar pelo processo de reprogramação de iniciativa, junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento, previamente à execução da alteração pretendida.

Parágrafo único. A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Art. 17. O instrumento deverá ser executado em estrita observância ao objeto pactuado, sendo vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do Termo de Compromisso, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

A ORDEM CRONOLÓGICA CITADA NO ARTIGO TEM SIDO UTILIZADA ATUALMENTE COMO CRITÉRIO, PORÉM NUNCA HOUVE PUBLICIZAÇÃO DA LISTA. EMBORA ENTENDIDO COMO UM REQUISITO JUSTO, NÃO HÁ SEGURANÇA QUANTO À SUA REAL APLICAÇÃO POR PARTE DO MEC/FNDE, VISTO QUE A PRESSÃO POLÍTICA ACABA SE SOBREPONDO QUANDO SE TRATA DE PAGAMENTO DOS TERMOS.

**CAPÍTULO VIII: DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA**

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no **caput** deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos estados, municípios e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nos Termos de Compromisso e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

PROBLEMA BASTANTE COMUM NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS FEDERAIS E CONGÊNERES, A DESTINAÇÃO DAS VERBAS PARA OUTRAS FINALIDADES É VEDADA!

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos estados, municípios e do Distrito Federal, solicitar ao banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

INÚMEROS SÃO OS PROBLEMAS DECORRENTES DA ABERTURA DE CONTAS NO BANCO DO BRASIL. AINDA SERÁ NECESSÁRIO CRIAR UM CANAL DE COMUNICAÇÃO EFETIVO PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONCERNENTE A ESSE ASSUNTO.

§ 4º Enquanto não utilizados pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

EMBORA NÃO TENHA SIDO ALTERADA, A REGRA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS EM CADERNETA DE POUPUANÇA É UM DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS POR PARTE DO FNDE

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 6º O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do Termo de Compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o Termo de Compromisso poderá ser cancelado.

ESTÁ PREVISTO O CANCELAMENTO UNILATERAL DO TERMO DE COMPROMISSO CASO EXISTAM IRREGULARIDADES, CONFORME OCORRIDO EM SITUAÇÕES ANTERIORES DO PAR.

§ 7º É obrigação dos estados, municípios e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Os estados, municípios e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

I – ocorrência de depósitos indevidos;

II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou

IV – constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o **caput** e não havendo repasses a serem efetuados, os estados, municípios e o Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os estados, municípios e o Distrito Federal deverão devolver os valores repassados pelo FNDE nos seguintes casos:

a) não execução de parte ou de todo o objeto do Termo de Compromisso aceito;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Compromisso; e

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 21. Os estados, municípios e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas:

§ 1º O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes, mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários e posterior aprovação pelo setor competente do FNDE.

§ 2º Tratando-se de termo de compromisso firmado para a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado.

FICA EXPLICITADAA POSSIBILIDADE DE USO DO SALDOS REMANESCENTE EM CONTA, PARA OBRAS, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO ORIGINAL, DESDE QUE USADO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES AO OBJETO.

NÃO HÁ, PORÉM, DIFERENÇA ENTRE SALDO REMANESCENTE E RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Art. 22. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação, ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

**CAPÍTULO IX: DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO**

Art. 23. O ente federado deverá monitorar a execução do Termo de Compromisso na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, inserindo os documentos que atestem a execução do objeto pactuado. No caso de obras e serviços de engenharia, as informações e documentos deverão ser registradas no módulo Obras 2.0.

PERMANECEM AS PLATAFORMAS JÁ EMPREGADAS AO MONITORAMENTO DAS AÇÕES DO 3º CICLO DO PAR, OU SEJA: A ABA “EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO” DO PAR E O MÓDULO OBRAS 2.0 PARA AS AÇÕES DE INFRAESTRUTURA, SEM PREJUÍZO AO PAR 2011-2014 QUE CONTINUARÁ SENDO UTILIZADO PARA OS TERMOS DO 2º CICLO DO PAR.

Parágrafo único. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados via Simec ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE, a disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O ente federado deverá solicitar, via Simec, a reprogramação da iniciativa pactuada, a qual consiste na sua redefinição ou detalhamento, com ajuste de itens de composição e quantitativos, observando-se os valores em consonância com a ata de registro de preços vigente do FNDE, quando houver, ou por meio de valores de mercado indicados pelas áreas gestoras dos programas integrantes do PAR.

§ 1º O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, a readequação dos itens de composição, observando a categoria de despesa da iniciativa nos seguintes casos:

I – inconsistência no preenchimento da iniciativa, notadamente nos itens de composição, quando se tratar de exclusão, inserção e mudança do tipo ou modelo da ação ou programa;

II – indisponibilidade de aquisição ou quando não houver ata de registro de preços correspondente para os itens pactuados no Termo de Compromisso;

III – quantidade dos itens por escola, quando observados;

IV – utilização de rendimentos de aplicação financeira – RAF; e

V – Nas hipóteses de adequação de itens para realização de licitação, pelo ente federado, a fim de viabilizar as respectivas contratações, observados remanejamentos de recursos para aumentar quantitativos de itens de ações ou programas, quando não houver ata de registro de preços do FNDE disponível, excluídos os casos de itens pertencentes às ações exclusivas para aquisição por pregão eletrônico do FNDE.

NESSE TRECHO DA RESOLUÇÃO, EXISTE MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE USO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS PARA A READEQUAÇÃO DOS ITENS DE COMPOSIÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A CATEGORIA DE DESPESAS.

A RESOLUÇÃO É OMISSA EM RELAÇÃO AO USO DO RAF PARA OBRAS, MAS POR ANALOGIA, ENTENDE-SE QUE É POSSÍVEL A AUTORIZAÇÃO DE USO NO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO DESDE QUE TECNCIAMENTE EMBASADO.

§ 2º Caberá a análise de mérito da readequação da iniciativa pactuada à área gestora da ação e do programa a que estiver vinculada.

§ 3º A análise financeira da reprogramação de iniciativa caberá ao FNDE, e serão considerados os seguintes aspectos:

I – preenchimento dos documentos que atestem a execução da iniciativa pactuada; e

II – existência de saldo bancário compatível com a execução da iniciativa, nos casos em que tiver ocorrido o repasse de recursos ao ente federado.

§ 3º A solicitação de reprogramação de iniciativa deverá ser formalizada e justificada, no Simec, no máximo 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do instrumento, vedada a alteração do objeto.

EXISTE PRAZO DEFINIDO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO, PORÉM NÃO SE DEFINE PRAZO QUANTO À ANÁLISE A SER REALIZADA PELO MEC/FNDE.

Art.25. Nas obras e serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, municipais e distritais.

NÃO HÁ NOVIDADES EM RELAÇÃO A ESSE ARTIGO, HAVENDO A RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA LICITAÇÃO DAS OBRAS POR PARTE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

§ 1º Nos casos de projetos elaborados pelos entes federados, os valores a serem pactuados com o FNDE serão proporcionais aos definidos para os projetos padronizados.

**CAPÍTULO X: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 26. Os entes federados deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Simec do MEC, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Termo de Compromisso, de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

MANTIDO O PRAZO DE ATÉ 60 DIAS APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTRUMENTO NAS ABAS ESPECÍFICAS DO SIMEC: MÓDULO PAR (EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO) OU OBRAS 2.0 (ABA EXECUÇÃO FINANCEIRA).

§ 1º Caso não haja liberação do sistema para envio da prestação de contas, o prazo referido no **caput** ocorrerá após a disponibilização da funcionalidade, a qual será devidamente comunicada aos gestores.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a prática de irregularidades na execução dos recursos recebidos ensejará notificação do responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, promova sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, com a devida atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas, serão procedidos os registros de inadimplência no Simec e será instaurada a respectiva tomada de contas especial, ou medida de exceção cabível, contendo a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, conforme normativos pertinentes à matéria.

§ 4º Uma vez registrada a inadimplência em face da omissão no dever legal de prestar contas, caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via Simec, uma vez não havendo tomada de contas especial já autuada no TCU, a adimplência será reestabelecia automaticamente, até novo registro pertinente decorrente de análise.

§ 5º Caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via Simec, e exista tomada de contas especial já autuada no TCU em face da omissão inicial, os dados serão analisados, culminando na emissão de Nota Técnica, que será encaminhada à Corte de Contas e não terá caráter vinculante à decisão.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados deverão conter informações e/ou documentos que comprovem a execução físico-financeira das ações pactuadas, entre eles, pelo menos:

I – relatório de cumprimento do objeto, detalhando as ações executadas e justificativas cabíveis sobre eventuais problemas observados na execução;

II – relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor, juntamente com o respectivo documento fiscal;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, indicando a destinação de tais bens;

IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V – relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI – extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII – indicação do saldo remanescente de recursos e o comprovante de recolhimento do saldo, quando houver; e

VIII – demais informações que contribuam para a comprovação da execução do objeto.

Art. 28. A documentação mencionada no artigo anterior será disponibilizada no próprio Simec, em aba própria, para fins de análise:

I – dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas; e

II – das áreas do FNDE e secretarias do MEC, nos casos de programas sob sua responsabilidade, que emitirão informações quanto às análises técnica e financeira, as quais subsidiarão a elaboração de parecer final.

MANTEM-SE A NECESSIDADE DE VALIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COMPROMISSO POR PARTE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL MEDIANTE PARECER CONCLUSIVO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

§ 1º A análise financeira, com documentos bancários e demais informações que viabilizem a verificação da execução, avalia a conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência ou da execução dos instrumentos pactuados.

§ 2º A análise técnica consiste na verificação das informações e documentos comprobatórios sob os aspectos de cumprimento físico, a execução do objeto, o alcance das metas e a adequação das ações ao objeto pactuado previstas no termo de compromisso.

Art. 29. Da análise das contas resultarão:

I – aprovação, quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;

II – aprovação parcial, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;

III – aprovação com ressalvas, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;

IV – não aprovação, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e

V – aprovação parcial com ressalvas, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal, que não resulte em prejuízo.

§ 1º Nos casos de contas aprovadas parcialmente ou não aprovadas, o parecer final (ou documento conclusivo) deve circunstanciar as ocorrências e individualizar os responsáveis, bem como o valor a ser restituído, apresentando matriz de responsabilidade e orientação para atualização do débito, em caso de recolhimento.

§ 2º O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

Art. 30. Os responsáveis serão notificados da conclusão da análise:

I – mediante notificação eletrônica via sistema, cuja ciência deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;

II – via postal com Aviso de Recebimento – AR ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos casos de frustrada a ciência por meio eletrônico;

III – por edital publicado no DOU, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira ciência de qualquer das notificações citadas nos incisos deste artigo, sem manifestação do gestor responsável, será registrada a inadimplência e proferidos os registros do parecer/documento conclusivo no Simec e no Siafi (sendo de 45 dias o prazo para esse), se aplicável.

§ 2º Após a ciência do parecer conclusivo da prestação de contas, os responsáveis poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência e por uma única vez, apresentar pedido de prorrogação à autoridade que os notificou, desde que o pedido ocorra na vigência do prazo concedido.

§ 3º Quando constatado óbito do(s) responsável(is), será expedida solicitação de informações à Comarca do Município, à respectiva Prefeitura e à respectiva Câmara Municipal, Câmara Distrital ou Assembleia Legislativa, caso o FNDE não tenha ciência do responsável pelo espólio. Não havendo êxito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, será publicado em edital, no DOU, notificação a eventual representante do espólio e/ou herdeiros.

Art. 31. A Diretoria Financeira – DIFIN, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas – CGAPC, procederá à suspensão do registro de inadimplência ou retirada da inadimplência da entidade responsável, conforme o caso, quando, ainda que intempestivo, e que os autos encontrem-se em tomada de contas especial de âmbito interno, ainda não autuada pelo TCU, for apresentado fato novo superveniente à análise da prestação de contas, devidamente protocolado ao FNDE, até que seja emitido parecer conclusivo, respeitando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão da inadimplência também poderá ocorrer quando o responsável, na impossibilidade de sanear a pendência ou recolher os recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos das Súmulas nº 230 e 286, do TCU, e da Súmula nº 46/2009, da Advocacia-Geral da União – AGU, bem como do Manual de Assistência Financeira do FNDE, ou legislação superveniente.

§ 2º A retirada da inadimplência da entidade responsável ocorrerá no caso da apresentação da prestação de contas, do recolhimento integral do débito imputado ou da apresentação de novadocumentação passível de saneamento da ocorrência. Em seguida será procedida a análise da documentação e adotados os procedimentos subsequentes.

§ 3º Caso os autos encontrem-se em tomada de contas especial já autuada pelo TCU não cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo acerca de documentação superveniente à instauração da tomada de contas especial.

§ 4º Estando a tomada de contas especial já autuada pelo TCU, eventual documentação recebida pelo FNDE com o fito de sanar os fatos apontados e ensejadores de instauração de tomada de contas especial será submetida à análise de suficiência exarada por meio de nota técnica, que será encaminhada ao TCU e que não será vinculante à decisão da Corte de Contas.

§ 5º Compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

§ 6º Para fins de reestabelecimento de repasses quando do registro de inadimplência, em qualquer fase da análise de contas, ainda que a tomada de contas especial já esteja autuada pelo TCU, de programas ou projetos, compete ao gestor atual representar contra o gestor faltoso com vistas ao resguardo do patrimônio público.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN será realizada na forma dos normativos afetos à matéria.

EMBORA NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS AS REGRAS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PERMANECE AUSENTE A DEFINIÇÃO DE PRAZOS PARA ANÁLISE POR PARTE DO MEC/FNDE.

**CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ABRAHAM WEINTRAUB